

NARRATIVAS SOBRE FEMINICÍDIO NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL: O REDUACIONISMO DA “LÓGICA DOS QUATRO ELEMENTOS”

NARRATIVES ABOUT FEMINICIDE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: THE REDUCTIONISM OF THE “FOUR ELEMENTS LOGIC”

Cristiane Brandão Augusto¹ 

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ,
Rio de Janeiro/RJ
cristianebrandao@direito.ufrj.br

Marcello de Oliveira Bertacchini² 

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ,
Rio de Janeiro/RJ
marcellobertacchini@uol.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631507>

Resumo: A recepção da definição legal do feminicídio pelo sistema brasileiro de justiça criminal vem, na prática, restringindo seu enquadramento à verificação de quatro elementos: (i) relação íntima de afeto, (ii) heterossexual, (iii) praticado por homem cisgênero; (iv) contra mulher cisgênero. Por meio de pesquisa empírica nos Tribunais de Justiça estaduais da Região Sudeste e do referencial teórico-crítico feminista, pretendemos contribuir para uma interpretação do tipo penal menos enviesada de constructos estereotipados ou padronizados.

Palavras-chave: feminicídio; sistema penal; violência de gênero; patriarcado; direitos humanos das mulheres.

Abstract: The reception of the legal definition of femicide by the Brazilian criminal justice system has, in practice, restricted its framework to the verification of four elements: (i) intimate affectionate relationship; (ii) of the heterosexual type; (iii) committed by a cisgender man; (iv) against a cisgender woman. Through empirical research in the State Courts of Justice in the Southeast Region and the feminist theoretical-critical framework, we intend to contribute to an interpretation of the criminal type less biased by stereotypical or standardized constructs.

Keywords: femicide; penal system; gender-based violence; patriarchy; women's human rights.

1. Introdução

Com a finalidade de investigar as violações aos direitos humanos das mulheres no Brasil e de apurar denúncias de omissão por parte do Poder Público, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência contra a Mulher produziu vasto e qualificado relatório. Publicado em 2013, suas 1.049 páginas mapearam os marcos normativos de proteção, os equipamentos da Política Nacional e a situação de enfrentamento à violência de gênero nos estados. Com a reunião desses dados, elaborou recomendações a diversos órgãos, treze projetos de lei (PLs) e uma proposta de resolução do Congresso Nacional. Dentre essas proposições, destacamos a tipificação do feminicídio.

Assim, no mesmo ano, deu-se início à tramitação do PL 292, visando à alteração do art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Sua “justificação” e todo o conteúdo do relatório dão conta de expressar o (re)conhecimento de numerosas pesquisas empíricas e analíticas feitas pela literatura feminista, bem como de fortalecer o compromisso assumido internacional e regionalmente por nosso país quanto à eliminação de todas as formas de discriminação (**Organização das Nações Unidas**, 1979) e quanto à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher (**Organização dos Estados Americanos**, 1994).

Embora substancialmente técnica e objetivamente qualificada, a proposição da CPMI se diluiu de tal maneira nos corredores brasileiros que sugere uma apropriação oportunista do patriarcado, especialmente de grupos de cariz conservador e/ou religioso, para a imposição de uma escrita que lhes fosse mais palatável. No fim de seu trâmite, vemos a publicação da Lei 13.104/2015, em cujo conteúdo não se identifica o termo “gênero”, nem há expressa menção às múltiplas formas de manifestação de um crime de ódio. Como resultado, temos a definição do feminicídio como o homicídio de uma mulher por razões da condição do sexo feminino, redação tendente a questionamentos sobre seu sentido, natureza e alcance, facilitando, por sua vez, o encapsulamento nas relações “marido-mulher” e a invisibilização da violência contra a população LBTQI (lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, *queers*, intersexos).

É sobre a recepção dessa disputa narrativa (entre estudiosas de referência no tema e setores reacionários do legislativo federal) pelo sistema brasileiro de justiça criminal, seus impactos concretos e o possível esvaziamento da potente categoria performática do feminicídio que nos dedicaremos neste texto.

Por meio do referencial teórico-crítico feminista e do estudo do Direito Penal com perspectiva de gênero e interseccional, exploraremos os elementos objetivos do feminicídio, a fim de contribuir para

¹ Professora associada FND/PPDH/UFRJ, Pós-doutora em Estudos de Gênero CIEG/UNAM, Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero (PEVIGE/UFRJ) e do Observatório Latino-Americano de Justiça em Femicídio (OLJF). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4813894628448849>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7541-4617>.

² Graduando em Direito pela FND/UFRJ, Pesquisador do PEVIGE/UFRJ e do OLJF e pesquisador bolsista FAPERJ. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7669816218797450>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4976-755X>.

uma interpretação do tipo penal menos enviesada de construtos estereotipados ou padronizados e mais sensível ao reconhecimento da violência letal por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, mesmo quando se escapa às relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

Ademais, com base em extensa pesquisa empírica realizada na jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais da Região Sudeste, analisando processos de 2015 a 2019, mapeamos dados relativos à relação réu-vítima — meio empregado, motivo, local do fato e outros marcadores relevantes — que dão conta das limitações de tratamento dispensado ao tipo penal do feminicídio e nos permitem algumas reflexões a serem exploradas ao final deste ensaio.

2. Feminicídio: a construção de um conceito político-epistemológico

O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a aprovar o tipo penal do feminicídio, quase dez anos depois da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). E, perto de se completar uma década da aprovação da Lei 13.104/2015, o sistema de justiça criminal, no seu fazer cotidiano, ainda não absorveu todas as dimensões desse fenômeno social e político complexo. Mas, afinal, qual a história do conceito de feminicídio nos últimos séculos?

O primeiro registro do termo é datado de 1801, sob a grafia *femicide*, na obra *A Satirical View of London at the Commencement of the Nineteenth Century*, do escritor irlandês **John Corry** (1801). No livro, o autor critica uma prática corriqueira de alguns endinheirados da Londres do século XIX, que seduziam jovens mulheres nas vias públicas, prometendo-lhes quantias em troca de sua virgindade. O termo *femicídio* é mobilizado para manifestar a ideia de que o aceite desse tipo de proposta por uma mulher significaria, em maior grau, fato tão danoso para a sua honra que poderia ser descrito como a sua própria morte¹. O vocábulo apareceu também nos verbetes de alguns dicionários, dotado desse mesmo significado: o homicídio em cujo polo passivo figura uma mulher (**Femicide**, 2012). Foi só a partir da década de 1970, com Diana Russell, que a palavra começou a atingir a densidade político-epistemológica que atualmente lhe é atribuída.

Em 1976, durante seu discurso no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, Russell mobilizou o termo *femicídio* pela primeira vez, iniciando o contorno de linhas teóricas para se pensar a violência letal contra mulheres por meio de uma perspectiva feminista, que evidencia um sistema de relações díspares de poder, alicerçado na categoria analítica de gênero. Com isso, o *femicídio* deixou de ser compreendido sob a perspectiva generalizante, da morte real ou simbólica de uma mulher, para ser tratado como o assassinato de uma mulher por ser ela mulher, atravessada por relações de poder fundadas em uma sociedade patriarcal.

É diante desse cenário que **Caputi e Russell** (1990, p. 34, tradução nossa) definem *femicídio* como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade sobre as mulheres”. Dois anos depois, **Radford e Russell** (1992, p. 3, tradução nossa) enxugam o conceito anterior, definindo-o como “o assassinato misógino de mulheres por homens”. Nessa ocasião, as autoras alocam a violência *femicida* como o extremo de um *continuum* de violências que perpassam a experiência de ser mulher no patriarcalismo estrutural.

Posteriormente, a definição de *femicídio* foi atualizada para “o assassinato de mulheres por homens porque elas são mulheres” (**Russell; Harnes**, 2001, p. 3, tradução nossa). Segundo as autoras, a atualização se deu pela necessidade de ampliar o conceito para além dos assassinatos misóginos, abarcando todas as formas de assassinato sexista. Desse modo, o conceito de *femicídio* passou a incluir não apenas os assassinatos provocados pelo ódio às mulheres, mas também aqueles que são perpetrados por homens em razão de sua suposta superioridade sobre elas; aqueles que decorrem da suposição de propriedade dos homens sobre elas; e aqueles que envolvem desejos sádicos contra seus corpos.

A partir da década de 1990, o conceito de *femicídio* formulado por Russell, Radford, Caputi e outras autoras feministas do norte global passou a ser progressivamente mobilizado por ativistas e acadêmicas mexicanas para dar inteligibilidade às sistemáticas ocorrências de assassinato de meninas e mulheres em Ciudad Juárez, estado de Chihuahua, México². Os casos chamavam atenção, sobretudo, pelo

requisito de crueldade envolvida: os corpos eram encontrados em valas, terrenos baldios e lixões com sinais de violência física, sexual e de tortura.

Percebia-se, no *modus operandi*, que muitas vezes os golpes eram direcionados aos atributos de “feminilidade” das vítimas: áreas genitais e seios, desfiguração de rostos, excesso de brutalidade, não raramente cabelos eram cortados, ou seja, tratamento degradante e destrutivo em relação aos corpos femininos (e feminizados). Concomitantemente, o desaparecimento de outras tantas mulheres levantava hipóteses de ocultação de cadáveres e de tráfico de pessoas. Estima-se que, desde 1992, mais de 650 mulheres foram encontradas mortas e mais de 4.500 desapareceram na cidade (**Pasinato**, 2011), o que era acompanhado pelo desinteresse do poder público em investigar diligentemente, seja pela grande influência exercida pelo crime organizado nas instituições locais ou pela participação/cumplicidade de diversos agentes públicos nesses assassinatos³ (**Segato**, 2005).

Dentre as principais estudiosas dos assassinatos de Ciudad Juárez, está Marcela Lagarde y de los Ríos. Ex-congressista e antropóloga mexicana, ela cunhou a palavra “*feminicídio*” sob o argumento de que, em espanhol, a mera tradução para “*femicídio*” poderia gerar a redução do fenômeno ao “*homicídio de mulher*”. O neologismo, pelo menos em um primeiro momento, possuía o mesmo significado da concepção desenvolvida por Russell — a morte de mulheres por homens porque elas são mulheres —, e buscava elucidar o fato de que o conceito trata “da construção social de crimes de ódio, da culminação da violência de gênero contra mulheres” (**Lagarde y de los Ríos**, 2006, p. 12).

Posteriormente, em seu empenho para analisar e denunciar os assassinatos sexistas que ocorriam em seu país, **Lagarde** (2006) trouxe dois novos aportes epistemológicos à definição de *feminicídio*: o contexto de admissibilidade social da violência letal contra meninas e mulheres e a inércia/omissão do Estado para investigar e processar esses crimes. Sob esse prisma, a autora considerou o *feminicídio* como crime de Estado, visibilizando a responsabilidade das instituições mexicanas, seja pela falta de políticas públicas efetivas, seja pela falta da devida diligência nas investigações e nos processamentos desses delitos⁴.

A edição de normas relativas ao enfrentamento à violência de gênero — em que se inclui o conceito legal de *feminicídio* — já era demandada pelas feministas desde há muito e, fortemente no Brasil, a partir da década de 1970⁵. Na América Latina, importante marco legal foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher⁶ (**Organização dos Estados Americanos**, 1994).

A partir das diversas construções legais de *feminicídio*, identificamo-lo como uma categoria socioantropológica, correspondendo a uma categoria de cada país à sua respectiva experiência histórico-cultural. O *nomen iuris* atribuído ao tipo em cada legislação, por exemplo, varia entre *femicídio*, *feminicídio* e outras denominações genéricas.

No Brasil, a Lei 13.104 entrou em vigor em 2015, alterando o Código Penal (CP) e a Lei dos Crimes Hediondos. Na definição da qualificadora do homicídio, acrescentou-se o inc. VI ao §2º, do art. 121, do CP, entendendo-se por *feminicídio* a conduta de matar uma mulher “por razões da condição do sexo feminino”. E, pela explicação do §2º-A, há razões dessa condição quando o crime envolve: “I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Desde a propositura do PL 292 até sua aprovação final, presenciamos modificações robustas na redação. Originalmente, o projeto definiu o *feminicídio* como a

[...] forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte (**Brasil**, 2024).

A substituição da elementar “gênero” por “sexo” não só permite transparecer o contexto de forças políticas e religiosas reacionárias atuantes no Congresso Nacional e em algumas esferas da sociedade

(Lacerda, 2018), como também transborda para as apreciações jurídico-penais sobre o conceito de “sexo feminino”⁷, dificultando a possibilidade de contemplar questões ligadas à identidade de gênero para âmbito da incidência do tipo penal.

Ademais, a subtração dos números II e III, do §2º-A, que estavam presentes na concepção original do projeto, operou um deslocamento de matriz objetiva (“violência sexual”, “mutilação”, “desfiguração”) para o aspecto motivacional (“menosprezo”, “discriminação”), de natureza subjetiva. Tal operação refeou melhor compreensão do fenômeno feminicida. Pautados, antes, na descrição factual sócio-histórica, os incisos se encontravam mais próximos à ilustração capaz de orientar a interpretação jurídica conforme as experiências concretas e à literatura brasileira e latino-americana⁸.

A definição atual, portanto, promove esparsa reconhecimento da qualificadora quando se escapa a uma relação doméstica ou familiar⁹, restringindo seu enquadramento, na prática, aos casos de feminicídio íntimo. E mais, reduzindo-o ao contexto de i) relação íntima de afeto, ii) heterossexual, iii) praticado por homem cisgênero; iv) contra mulher cisgênero. Qualquer situação que fuja a esses quatro elementos pode configurar obstáculo à identificação de um feminicídio pelo sistema de justiça criminal, como veremos a seguir.

3. A lógica dos quatro elementos

Nas pesquisas realizadas anteriormente sobre processos de feminicídio em tramitação nos quatro Tribunais do Júri da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, já havíamos notado um conjunto de limitações hermenêuticas sobre a norma penal e de incompreensões sobre o papel do sistema policial e jurisdicional no enfrentamento à violência de gênero, que trouxe significativas resistências à efetivação das normas protetivas dos direitos humanos das mulheres. Registramos, por exemplo, a sistemática reprodução dos estereótipos de gênero nas peças processuais e nas argumentações da acusação e da defesa; a (re)vitalização da passionalidade criminosa; a patologização da conduta do acusado; a culpabilização da vítima e sua revitimização; e a falta de conhecimento da literatura e dos movimentos feministas, bem como de percepção histórico-política e epistemológica do “femicídio/feminicídio” (Augusto *et al.*, 2019). Buscando conferir a atuação do Judiciário de outros estados no processamento e julgamento desse crime, nossas inquietudes se estenderam a todo o território nacional, levando-nos a investigar casos, na jurisprudência dos sites de todos os Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, pelos termos “feminicídio”; “art. 121, §2º, VI, CP”; “art. 121, §2º-A, CP”; e “mulher e homicídio”¹⁰.

Apesar de cientes da maior restrição que a perquirição de segunda instância impõe — basicamente, se acessam *habeas corpus*, recurso em sentido estrito e apelação —, características importantes sobre o gênero da vítima, sua relação com o réu, o instrumento, o local, a suposta motivação do crime etc. puderam ser extraídas em boa parte das consultas. Neste texto, iremos nos dedicar a relatar os dados obtidos na região Sudeste quanto à majoritária presença dos quatro elementos acima destacados¹¹.

Trabalhando com o referencial de processos de 2015 a 2019¹², sempre cautelosos com a verificação da ocorrência do fato já ao tempo da vigência do tipo penal¹³, apreciamos os 1.093 casos de feminicídio revelados nessas buscas, sendo 515 em São Paulo (47,12%), 332 em Minas Gerais (30,37%), 228 no Rio de Janeiro (20,86%) e 18 casos no Espírito Santo (1,65%). Destes, 536 (49,03%) consumados (em SP, 207; MG, 186; RJ, 128 e ES, 15) e 557 (50,93%) tentados (em SP, 308; MG, 146; RJ, 100; ES, 3).

Na apreciação da relação réu-vítima, em termos percentuais, as (ex-)relações íntimas heterossexuais compõem 81% dos números de SP; 80,4% em MG; 62,7% no RJ (atentando para os 28% de relação réu-vítima não relatados nos acórdãos) e 83,3% no ES. Quanto aos relacionamentos entre lésbicas e/ou bissexuais, apenas em SP e no RJ apareceram processos imputando feminicídio, mas em ambos o quantitativo ficou abaixo de 1%¹⁴.

O gênero dos réus corrobora a predominância da violência patriarcal praticada por homens cisgêneros: 1.061 (97,07%) masculino; 18 (1,64%) feminino e 6 (0,54%) ambos, agindo em concurso. Apenas em 8 (0,73%) do total de processos do Sudeste não houve a identificação. No outro polo, somente em um caso de todo o Sudeste a vítima foi uma mulher transexual.

Nesse quadro, podemos perceber que, dos processos judiciais de feminicídio que tramitaram em segunda instância do Sudeste brasileiro até 2019, mais de 77% versaram sobre relações íntimas heterossexuais (em curso ou já findas no momento do crime) entre um homem cisgênero e uma mulher cisgênero. Tal padrão pode, de fato, revelar como esse fenômeno social se manifesta no Brasil, mas, por outro lado, pode levantar questionamentos sobre um olhar seletivo do sistema de justiça criminal, que predominantemente enxerga o feminicídio a partir da estrutura cis-heteronormativa, invisibilizando tantas outras mortes violentas de mulheres¹⁵.

Ainda, se associarmos os mais de 77% à média de quase 6% daqueles que envolvem relações familiares, totalizamos mais de 83% de feminicídios em sede de Lei Maria da Penha¹⁶. De certa maneira, é como se a lógica familista e reducionista que preside o tratamento culturalmente dispensado à violência de gênero utilizasse a conjunção “e” nas circunstâncias alternativas dos incisos I e II, do parágrafo 2º-A, do art. 121, CP, para resumir o feminicídio aos casos de violência doméstica e familiar, quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Os números de violência doméstica são incontestavelmente alarmantes em nosso país. Contudo seria apressado concluir que há uma predominância de feminicídio íntimo. Se tivemos no Mapa da Violência de 2015 (Waiselfisz, 2015), a apuração de 13 mortes violentas de mulheres por dia no Brasil (uma a cada uma hora e meia), por que em 2017 o número “diminuiu” para dois feminicídios por dia (Monitor da violência [...], 2018)¹⁷? Seria possível inferir a eficiência das políticas públicas nessa seara ou será que, a partir da introdução da categoria “feminicídio” nos registros de ocorrência em sede policial, o olhar seletivo do sistema penal passou a impactar as estatísticas?

Da mesma forma, como explicar um único processo de transfeminicídio no Sudeste, se os dados da violência contra a população LGBTI+ elevam o Brasil ao primeiro lugar do ranking mundial? Em um levantamento realizado sobre ocorrências de 2020 (portanto, mais próximo do recorte temporal que utilizamos), das 237 mortes violentas de LGBTI+, 66 se deram no Sudeste e 70% incidiram sobre corpos de mulheres transgêneros e travestis (Observatório de Mortes Violentas LGBTI+ no Brasil, 2020). Assim, cabe indagar se tais casos não são levados à segunda instância, se há maior lentidão na investigação e no processamento ou se sequer são tipificados como feminicídio.

4. O que nos ensina a experiência latino-americana

Apesar das distintas definições legais e das diferenças entre os fatos que suscitaram a criação das normas internas, o fenômeno das mortes violentas de mulheres na América Latina revela a interseção de gênero, raça, classe e outros marcadores, na qual se desempenha o patriarcado estrutural. Nesse sentido, exercitar a percepção do feminicídio fora da “lógica dos quatro elementos” requer conhecer a forma como as referências culturais existentes embasam o julgamento moral da conduta da mulher, naturalizando-se a violência quando seu comportamento se desvia dos papéis estabelecidos como “adequados ou normais”:

Os fatores que diferenciam o crime de feminicídio do homicídio de um homem — e, inclusive do homicídio comum de uma mulher — salientam que, pela morte violenta, pretende-se refundar e perpetuar os padrões que, culturalmente, foram atribuídos ao significado de ser mulher: subordinação, fragilidade, sentimentos, delicadeza, feminilidade, etc. Isto significa que o agente feminicida, ou seus atos, reúne um ou vários padrões culturais arraigados em ideias misóginas de superioridade masculina, de discriminação contra a mulher e de desprezo a ela ou à sua vida. Tais elementos culturais e seu sistema de crenças o levam a crer que tem suficiente poder para determinar a vida e o corpo das mulheres, para castigá-las ou puni-las, e em última instância, para preservar ordens sociais de inferioridade e opressão. Esses mesmos elementos culturais permitem que o agressor se veja fortalecido como homem, através da conduta realizada (ONU Mulheres, 2014, p. 39).

O estudo da construção político-epistemológica do conceito, bem como das elaborações legislativas do Sul Global, igualmente nos auxilia nessa tarefa.

Recorrendo ao país fonte do termo, o México definiu o feminicídio no art. 325 do Código Penal Federal, assinalando que o comete quem priva a vida de uma mulher por razões de gênero, as quais se configuram se houver alguma das seguintes circunstâncias: (i) sinais de violência sexual de qualquer tipo; (ii) lesões ou mutilações infamantes ou degradantes ou atos de necrofilia; (iii) antecedentes de qualquer tipo de violência doméstica, laboral ou escolar do agente contra a vítima; (iv) prévia relação sentimental, afetiva ou de confiança entre as partes; (v) prévias ameaças relacionadas ao fato delituoso, constrangimento ou lesões do agressor na vítima; (vi) prévia submissão de incomunicabilidade (isolamento) da vítima; (vii) exposição ou exibição do corpo em lugar público.

Percebe-se facilmente que, embora o nosso PL tenha sido modificado substancialmente na tramitação no Congresso, é possível aproveitar tanto sua teleologia, quanto o recurso ao direito comparado, para reconhecer situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher pelas elementares descritivas. A adoção da orientação criteriosa do Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigar, Processar, Julgar e Reparar Feminicídio (ONU Mulheres, 2014), das Diretrizes Nacionais (Brasil, 2016) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (2023) para julgamento com perspectiva de gênero, do mesmo modo, amenizaria a expressiva subnotificação dos casos.

Resta ressaltar, aliás, o encaminhamento dessas normativas no sentido de considerar, aprioristicamente, qualquer morte violenta de uma mulher (cisgênero, travesti ou transgênero) como feminicídio. Visa-se atentar para o cumprimento dos preceitos da Devida Diligência e da Perspectiva de Gênero, evitando falhas na obtenção de provas, nos laudos periciais, obstando revitimizações e violências institucionais, viabilizando medidas reparatórias de violação de direitos humanos e a responsabilidade do Estado. No âmbito da prevenção, a produção de estatísticas mais próximas da realidade experienciada pelas mulheres na estrutura patriarcal, interseccionada com o racismo e outros sistemas de dominação-subordinação, pode melhor traduzir as lacunas estatais, provocando a construção de políticas públicas mais adequadas ao enfrentamento desse fenômeno.

5. Conclusão

Pode-se concluir haver um padrão quanto à percepção do feminicídio pelo sistema brasileiro de justiça criminal. Quase que exclusivamente, a adequação típica se operacionaliza quando esses crimes são (i) cometidos por homens cisgêneros (ii) contra mulheres cisgêneros (iii) no contexto de uma (ex-)relação íntima (iv) de caráter heteroafetivo. Esses quatro elementos funcionam como vértices de um quadrado, que delimita, da fase investigatória à fase recursal, o que é e o que não é feminicídio.

Não seria incorreto afirmar que tal lógica hermenêutica e pragmática foi mobilizada pelos atores e atrizes do nosso sistema policial/jurisdicional de modo a gerar um enquadramento cis-heteronormativista à noção de feminicídio, pretensão já anunciada com as alterações ao PL, especialmente na supressão da elementar “gênero” e no apagamento das descrições de dominação sexual ou manifestação de ódio pela mutilação ou desfiguração da vítima.

É preciso extrapolar esses contornos obtusos e estereotipados, mesmo porque a própria violência de gênero, capilarizada em toda a estrutura social, extrapola-os. É necessário, pois, revisitar a definição de feminicídio, de modo que se possa contemplar a violência letal contra meninas e mulheres como o ápice de um continuum de violências outras, estruturais, sistêmicas, sejam elas institucionais, simbólicas, políticas, obstétricas, laborais, acadêmicas etc. Logo, quanto mais camadas de dominação-opressão, numa perspectiva interseccional, maior a vulnerabilidade.

Por fim, não se trata de amplificar o paradigma punitivista, senão de conscientizar a sociedade e o Estado das múltiplas facetas da violência feminicida, a qual não se limita ao feminicídio íntimo e cis-heterossexual. Objetiva-se, na verdade, a *advocacy*, a incidência política no âmbito das instituições estatais, a fim de contribuir para a incorporação de referenciais críticos feministas, para a assistência qualificada da vítima, para efetivação do instituto da reparação, para a criação de mecanismos de evitabilidade de violências fatais, de revitimização e para o fortalecimento das vítimas diretas (de feminicídios tentados) e indiretas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

AUGUSTO, Cristiane Brandão; BERTACCHINI, Marcello de Oliveira. Narrativas sobre feminicídio no sistema brasileiro de justiça criminal: o reducionismo da “lógica dos quatro elementos”. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n.

383, p. 23-27, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13631507>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1464. Acesso em: 1 out. 2024.

Notas

¹ “Um dos incômodos mais perniciosos de Londres é a insolência dos voluptuosos, que, confiando na respeitabilidade de sua posição e no peso de sua bolsa, esforçam-se em dias abertos para seduzir jovens que atraem sua atenção nas ruas públicas! Lord G., conhecido por seus amores, um dia, ao passar pela rua Throgmorton, observou uma bela jovem parada na porta de um comerciante. Depois de observá-la com atenção, foi a um café e escreveu um bilhete, que lhe enviou pelo seu laçao, com uma oferta de vinte guinéus por semana como preço pela sua virtude. A menina, embora apenas serva, por ser metodista, consultou na ocasião um amigo religioso, que a dissuadiu de aceitar a proposta de Sua Senhoria. Mas, embora ela tenha resistido tão nobremente a essa provação, o acidente causou em sua mente uma impressão desfavorável à virtude, a tal ponto que alguns meses depois ela realmente fugiu com um homem casado e, assim, tornou-se vítima de sedução. Essa espécie de delinquência pode ser denominada feminicídio: pois o monstro que engana uma virgem crédula e a condena à infâmia é na realidade um assassino implacável!” (Corry, 1801, p. 59-60, tradução nossa).

² Suspeita-se que a sucessão desses assassinatos tenha sido determinada por uma reação social e institucional a um rearranjo nos papéis de gênero, causado pelo desenvolvimento de um regime industrial denominado “*maquila*” no México (Pantaleo, 2010). A partir da década de 1970, indústrias manufatureiras se instalaram estrategicamente na porção setentrional mexicana, buscando, com isso, usufruir de incentivos fiscais e da disponibilidade de mão de obra barata, sobretudo aquela advinda de jovens operárias, a quem eram atribuídos serviços

manuais intensivos e repetitivos, que conformavam a base dessas atividades produtivas (Carrillo Viveros; Hernández Hernández, 1985). Essa conjuntura tornou-se ainda mais pujante a partir de 1994, com a assinatura do Tratado Norte-Americano de Livre-Comércio (NAFTA), que levou a um expressivo aumento do número de maquiladoras no território mexicano. O trabalho pífiamente remunerado de milhares de jovens migrantes foi atraído para Ciudad Juárez, o que levou ao crescimento das taxas de desemprego masculino. Em uma sociedade historicamente machista, a livre circulação de mulheres em espaços públicos e no mercado de trabalho colocaria em xeque o arranjo patriarcal e poderia causar alguma instabilidade aos papéis de gênero definidos, em especial aqueles concernentes ao trabalho doméstico não remunerado. A esse caldo de cultura, soma-se a acentuada presença do narcotráfico na cidade, notadamente por sua localização fronteiriça, fator que amplifica questões relacionadas à ascensão dos índices de violência e à corrupção das instituições (Santorum, 2010).

³ Em 2002, o caso González e outras *versus* México, também conhecido como caso do Campo Algodonero, foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado mexicano foi acusado de negligência em relação à efetiva proteção das vítimas frente ao pleno conhecimento de um padrão de violência de gênero que sistematicamente acometia mulheres e meninas da região há décadas; indiligência quanto à investigação dos assassinatos; e omissão relativa a providências reparatórias adequadas em relação às vítimas e seus familiares. Em 2009, reforçando a decisão anterior, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconheceu a responsabilidade do Estado mexicano,

torando o caso Campo Algodonero paradigmático para a proteção dos direitos humanos das mulheres na esfera do Direito internacional. Pela primeira vez, a Corte Interamericana condenava um Estado pelo assassinato de mulheres devido à sua condição de gênero, o que fez com que a categoria feminicídio fosse propagada no contexto dos países latino-americanos (Pasinato, 2011), ainda que o termo não tivesse aparecido expressamente na decisão.

4 Logo percebeu-se que a definição de feminicídio de Lagarde era compatível com a realidade de muitos outros países latino-americanos no que tange a um desinteresse institucional para a proteção da vida e da dignidade das mulheres, inclusive com a brasileira: em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Brasil por omissão e negligência quanto ao combate da violência de gênero no emblemático caso Maria da Penha.

5 O primeiro país latino-americano a tipificar o fenômeno do assassinato sexista de mulheres foi a Costa Rica (2007), seguido de Guatemala (2008), Colômbia (2008), Chile (2010), El Salvador (2010), Peru (2011), Argentina (2012), Nicarágua (2012), México (2012), Equador (2014), Venezuela (2014), Bolívia (2013), Honduras (2013), Panamá (2013), República Dominicana (2014), Brasil (2015), Paraguai (2017) e Uruguai (2017).

6 O art. 7º, letra C, dispõe sobre a necessidade de empenho dos signatários para “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”.

7 Quanto a estas, o grupo “Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero” (Pevige), da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro já teve a oportunidade de publicar, aqui mesmo no IBCCRIM (Augusto *et al.*, 2019), um levantamento de análise doutrinária, sentidos e interpretações publicados por diversos autores entre os anos de 2016 e 2018, que, invariavelmente, repercutiram (repercutem) nos tribunais e nas câedras. Os debates sobre o transexualismo (*sic*), por exemplo, engrossaram páginas de manuais e tratados para, fundamentando-se na Medicina Legal, explicar essa disforia sexual. Ainda nesse contexto, a leitura desse material doutrinário nos chamou a atenção para o fato de haver uma forte tendência em se narrar o surgimento da categoria sociológica “feminicídio” somente a partir da movimentação do Congresso Nacional, o que dá azo à equivocada percepção de que a inclusão do tipo em nosso ordenamento jurídico corresponderia a uma benevolência legislativa, apartada da longa trajetória pela qual percorreram os movimentos feministas nacionais e internacionais.

8 “As razões de gênero que dão causa às mortes violentas de mulheres resultam da desigualdade estrutural que caracteriza as relações entre homens e mulheres. Nas mortes violentas de mulheres, as razões de gênero se evidenciarão particularmente nas partes do corpo que foram afetadas, como o rosto, seios, órgãos genitais e ventre, ou seja, partes que são associadas à feminilidade e ao desejo sexual sobre o corpo feminino. Com a perspectiva de gênero, a busca de evidências sobre o crime deve considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada e

como estas marcas contribuem para evidenciar o desprezo, a raiva ou o desejo de punir a vítima por seu comportamento” (Brasil, 2016, p. 43).

9 Mesmo porque o legislador brasileiro inseriu uma norma explicativa (§2º-A) para aclarar a elementar normativa “por razões da condição de sexo feminino”, a partir de outros elementos valorativos no inc. II (“menosprezo ou discriminação”).

10 A inserção desses termos no campo de pesquisa da aba “jurisprudência” foi sequencial. Optamos por esse método, pois já havíamos percebido a ausência de uniformização no lançamento da capitulação do delito nos sistemas de informática do Judiciário (Augusto *et al.*, 2019). A medida que novos casos de feminicídio surgiam com esses outros critérios de busca, inclui-los-íamos em nossa planilha.

11 Pela limitação de espaço, remetemos aos gráficos, tabelas e outras imagens publicados na página do Observatório Latino-Americano de Justiça em Feminicídio (OLJF/UFRJ), acessível em: <https://observatoriofemicidio.org/>.

12 Os dados dos processos de 2020 a 2024 do Sudeste e de demais regiões ainda estão em fase de coleta e tratamento.

13 Tivemos o cuidado de procurar identificar o ano de ocorrência do delito. Nem sempre as informações contidas no processo permitem chegar a esse dado. Verificamos se tratar de feminicídio pela inscrição na Ementa, porém, especialmente quando se trata de HC, os relatos sobre o fato raramente permitem extrair todos os elementos a que nos propusemos a investigar.

14 Em números absolutos: 1) Em SP, 231 relações íntimas heteroafetivas; 186 ex-relações íntimas heteroafetivas; 2 relações íntimas homoafetivas; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 34 relações familiares; 6 outros tipos de relação; 56 não relatadas nas informações virtuais dos processos; 2) Em MG, 137 relações íntimas heteroafetivas; 130 ex-relações íntimas heteroafetivas; 0 relações íntimas homoafetivas; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 15 relações familiares; 9 outros tipos de relação; 41 não relatadas; 3) No RJ, foram 69 relações íntimas heteroafetivas; 74 ex-relações íntimas heteroafetivas; 1 relação íntima homoafetiva; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 16 relações familiares; 4 outros tipos de relação; 64 não relatadas; 4) No ES, tivemos 9 relações íntimas heteroafetivas; 6 ex-relações íntimas heteroafetivas; 0 relações íntimas homoafetivas; 0 ex-relações íntimas homoafetivas; 2 relações não relatadas.

15 É de notável registro, entretanto, a decisão do STJ, no HC 541.237, quanto à competência do júri para apreciação de feminicídio em morte violenta de mulher transgênero. Igualmente para evitar a usurpação dessa competência, o mesmo STJ, em decisão paradigmática (AgRg no Recurso Especial 1166.764-MS), entendeu que a qualificadora do feminicídio apresenta natureza objetiva.

16 Se ainda formos computar os quase 15% em média de “não relatadas”, temos um número significativamente maior.

17 O Monitor da Violência também aponta para a subnotificação de feminicídio, embora sinalize para um progressivo aumento de registros nessa categoria a partir de 2016: dos 4.201 assassinatos de mulheres nesse ano, apenas 812 foram identificados como feminicídio; em 2017, foram 946 de 4.473 assassinatos (Monitor da violência [...], 2018).

Referências

- AUGUSTO, Cristiane Brandão; BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira; SANTAREM, Paloma Cunha; PEREIRA, Thamires Oliveira. *Feminicídio: colunas partidas do sistema penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 153, p. 207-239, 2019.
- BRASIL. *Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 9 ago. 2024.
- BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Diretrizes nacionais feminicídio*: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: SPM, 2016. Disponível em: www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.
- CARRILLO VIVEROS, Jorge; HERNÁNDEZ HERNÁNDEZ, Alberto. *Mujeres fronterizas en la industria maquiladora*. Cidade do México: Centro de Estudios Fronterizos del Norte de México, 1985.
- CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: speaking the unspeakable*. *World of Women*, v. 1, n. 2, p. 34-37, set./out. 1990.
- CORRY, John. *A satirical view of London at the commencement of the nineteenth century*. Londres: Pr. for G. Kearsley, T. Hurst, 1801.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 7 jul. 2024.
- FEMICIDE. In: Oxford, English Dictionary. Factsheet, etymology and Frequency, 2012 revision. Oxford: Oxford University Press, 2024. Disponível em: https://www.oed.com/dictionary/femicide_n1?tab=factsheet. Acesso em: 13 jul. 2024.
- LACERDA, Marina Basso. *Neoliberalismo de periferia: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados*. 2018. 209 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/handle/1/12476>. Acesso em: 9 ago. 2024.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Presentación a la edición en español. In: RUSSELL, Diana E.; HARMES, Roberta A. (Org.). *Feminicídio: una perspectiva global*. Cidade do México: CEICH-UNAM, 2006. p. 11-14.
- MONITOR DA VIOLÊNCIA: levantamento sobre assassinatos de mulheres em 2017 (G1/NEV-USP/FBSP). *Instituto Patrícia Galvão*, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/monitor-da-violencia-levantamento-sobre-assassinatos-de-mulheres-em-2017-g1-nev-usp-fbsp-2018/>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência*

contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Belém: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

OBSERVATÓRIO DE MORTES VIOLENTAS LGBT+ NO BRASIL. *Dossiê 2020*. Disponível em: <https://observatoriomortesviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher*. Brasília: CEDAW, 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

ONU MULHERES. *Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídios/feminicídios)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 8 jul. 2024.

PANTALEO, Katherine. *Gendered violence: an analysis of the Maquiladora Murders*. *International Criminal Justice Review*, v. 20, n. 4, p. 349-365, nov. 2010. <https://doi.org/10.1177/1057567710380914>

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011. <https://doi.org/10.1590/S0104-8332011000200008>

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: the politics of woman killing*. Nova York: Twayne, 1992.

RUSSELL, Diana E. H.; HARMES, Roberta A. *Femicide in global perspective*. Nova York: Teachers College Press, 2001.

SANTORUM, Santiago Gallur. *El papel del narcotráfico en los feminicidios de Ciudad Juárez*. In: XIV ENCUENTRO DE LATINOAMERICANISTAS ESPAÑOLES, Santiago de Compostela, set. 2010, p. 606-630. Disponível em: <https://shs.hal.science/halshs-00530094>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 13, n. 2, 265-285, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>

WASELFSZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.